LEI Nº 684, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe acerca dos requisitos para o pagamento do Rateio oriundo dos recursos extraordinários recebidos pelo município de catingueira pelo crédito do Precatório Judicial, assegurando a solvência dos valores aos Professores e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art 1º Ficam estabelecidos os critérios e requisitos para a divisão dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de ação cível (processo nº 0001021-23.2007.4.05.8202 – 14ª Vara Federal Subseção Judiciária – Patos-PB) em face a decisão judicial que condenou a União a proceder com o repasse do complemento dos valores decorrentes da subestimação de VMAA – FUNDEF em favor do município de Catingueira-PB cujo crédito do Precatório foi disponibilizado desde o exercício financeiro de 2020 consoante chancela atribuída pelo art. 2º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art 2º O valor objeto do rateio será apurado a partir do saldo atualizado da conta bancária que foi creditado o Precatório Judicial na data da publicação e vigência da Lei Municipal nº 678, de 1º de novembro de 2022, deduzindo-se a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios em conformidade com a decisão judicial (processo nº 0801658-30.2020.8.15.0261 - 1ª Vara da comarca de Piancó-PB) e cujo resultado desta operação aritmética será reservado 60% (sessenta por cento) para pagar o rateio dos professores e os 40% (quarenta por cento) irão ser reservados ao município para despesas com Educação.

Parágrafo único – O pagamento dos honorários advocatícios foram extraídos de verbas correspondentes aos juros de mora conforme possibilidade da legalidade de seu pagamento foi esclarecida pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - nº 528 do Supremo Tribunal Federal – STF e em observância ao item 5.1 da NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, já que o valor foi pago aos advogados

que atuaram desde o início da demanda judicial na ação individual de conhecimento (processo nº 0001021-23.2007.4.05.8202)

Art 3º O valor será repassado, na forma de abono, em favor dos professores na rede pública do município de Catingueira-PB no tempo em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, que totalizou 57 (cinquenta e sete) meses, em absoluta correspondência com o exato período definido nos cálculos do processo judicial referido no art. 1º desta lei, ou seja, de abril de 2002 a dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
Do pagamento

Art 4º O rateio será destinado aos professores:

I – os profissionais que estavam no cargo, emprego ou função da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Catingueira, com vínculo estatutário, celetista ou temporário (contratados);

II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, no período disposto no art. 3º desta lei, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam,

III - os herdeiros, em caso de falecimento dos professores alcançados por este artigo.

Art 5º O valor a ser pago a cada profissional deverá observar:

I - proporcional à jornada de trabalho no magistério e na educação básica;

II – correspondente aos meses de efetivo exercício na educação básica

III – média da remuneração individualizada de cada professional do período assinalado no art. 3º desta lei.

Art 6º A individualização de valores devidos em face de cada profissional será proporcional ao quociente gerado pela razão entre sua remuneração global percebida à cada ano e a apuração de receita total para o fundo relativa ao mesmo período.

§1º A remuneração global compreende como a média geral da remuneração de cada servidor juntamente com a quantidade de meses trabalhados dento do período do cálculo judicial foi gerado o percentual de correspondência da média geral de remuneração de cada servidor e tempo efetivamente trabalhado, no período do cálculo

judicial, a fim de obter a proporção que cada um recebeu de remuneração, dentro do período, em relação aos recursos repassados ao município à época.

§ 2º Para a individualização de valores mencionado no caput do artigo, serão contabilizadas apenas as verbas de caráter remuneratório, excluído do cálculo as verbas de caráter indenizatório ou não remuneratório.

Art 7º O cálculo levará em conta a efetiva remuneração percebida pelo profissional à cada ano, incluídos os acréscimos decorrentes de funções especiais e cargos comissionados.

Art 8º O cálculo levará em conta a efetiva remuneração percebida pelo profissional à cada ano, incluídos os acréscimos decorrentes de funções especiais e cargos comissionados.

CAPÍTULO III
Das disposições finais

Art 9º Em razão do caráter meramente indenizatório do valor do rateio não haverá incidência de contribuição previdenciária do valor a ser recebido junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 Os rendimentos recebidos, serão submetidos à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva, tributado na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês, e informado a RFB de acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88 e demais normas federais aplicáveis à espécie.

Art 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente

Art 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 29 de dezembro de 2022.

Suelio Felix de Alencar
PREFEITO CONSTITUCIONAL